



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020
30/06/2020

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI N° 51/2020	PROTOCOLO WEB N° 06250007/2020	VEREADOR FRANCISCO SALES	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FIRMAR ACORDO NO PROCESSO JUDICIAL N° 0807260-82.2017.4.05.8000, EM TRÂMITE PERANTE A 13ª VARA FEDERAL DE MACEIÓ, NA FORMA QUE DISCIPLINA."	LEITURA
2	PROJETO DE LEI N° 52/2020	PROTOCOLO WEB N° 06250032/2020	VEREADOR EDUARDO CANUTO	"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO JIU JITSU, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 20 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
3	PROJETO DE LEI N° 53/2020	PROTOCOLO WEB N° 06250033/2020	VEREADOR EDUARDO CANUTO	"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO HANDSURF, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 30 DE MARÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
4	PROJETO DE LEI N° 54/2020	PROTOCOLO WEB N° 06250036/2020	VEREADOR EDUARDO CANUTO	"CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E AMIGOS DO TRAPICHE DA BARRA - ASSCOMAT."	LEITURA
5	PROJETO DE LEI N° 55/2020	PROTOCOLO WEB N° 06290005/2020	VEREADOR FRANCISCO SALES	"CRIA A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA CONTRIBUINTE RESIDENTES EM LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS."	LEITURA
6	PROJETO DE LEI N° 56/2020	PROTOCOLO WEB N° 06290006/2020	VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO	"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MANDA VER."	LEITURA

***SESSÃO ORDINÁRIA ONLINE, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA N°. 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.**

<https://www.maceio.al.leg.br/projetos-lei>



CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

franciscosales.vereador@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 51/2020.

*ASSUNTO: PL: 51/2020 - AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ A FIRMAR ACORDO NO
PROCESSO JUDICIAL nº 0807260 -
82.2017.4.05.8000, EM TRÂMITE
PERANTE A 13ª VARA FEDERAL DE
MACEIÓ NA FORMA QUE DISCIPLINA.*

A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a celebrar acordo nos autos do processo judicial nº 0807260-82.2017.4.05.8000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Comarca de Maceió, nos seguintes termos:

I – No mínimo 60% (sessenta por cento) do valor integral do precatório expedido naqueles autos deve ser destinados para os profissionais do Magistério, em forma de abono, não incorporável aos vencimentos e sem natureza salarial, que tenham exercido suas funções no período a que se refere o valores incluídos nos respectivo precatório;

II - O pagamento do valor destinado a cada professor da rede pública municipal de ensino será realizado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo sindicato estadual da categoria em conjunto com o chefe do poder executivo municipal;

III - O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado mediante depósito em conta bancária vinculada ao salário de cada professor beneficiário ou por meio de depósito judicial.

IV - Entende-se por professores beneficiários os discriminados nas alíneas a seguir, sempre respeitando a proporcionalidade, se for o caso, do tempo de serviço desempenhado em sala de aula durante o interstício de 1998 a 2006, devendo haver a respectiva comprovação:

- a) Estatutários do período e na ativa, independente do período de investidura no cargo;
- b) Aposentados e Pensionistas, desde que tenha laborado no período da ação;

Art. 2º Após a homologação judicial do acordo regulamentado por esta lei, deverá ser diligenciada a extinção, com julgamento do mérito, dos feitos com objetos semelhantes, inclusive eventuais recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor da presente lei.

Art. 3º Fica autorizado a criação ou remanejamento, por decreto, a dotação orçamentária específica ao cumprimento desta lei e da lei complementar nº101/2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió – AL, 23 de junho de 2020.


FRANCISCO SALES
VEREADOR PPE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 52

Institui o Dia Municipal do Jiu Jitsu, a ser comemorado anualmente, no dia 20 de março e dá outras providências.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica instituído o *Dia Municipal do Jiu Jitsu, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, ___ de junho de 2020.

Eduardo Canuto
Vereador PODEMOS



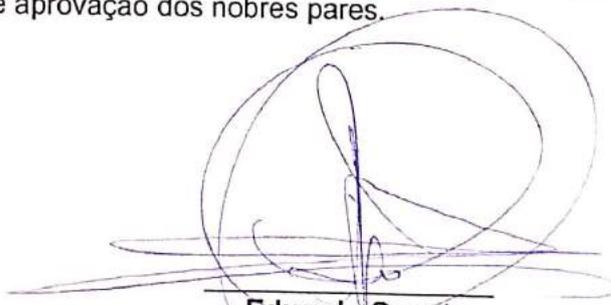
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se dá pela importância do Jiu-Jitsu no cenário Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, atualmente. Essa modalidade Esportiva originou-se no Japão, veio para o Brasil através do lendário Conde de Koma no século passado, que transmitiu todo seu conhecimento para seus discípulos, propriamente dito da família Gracie.

Com a formação da Federação de Jiu-Jitsu Esportivo Tradicional do Estado de Alagoas – FJETAL a modalidade ganhou força. A FJETAL foi criada em 20 de março de 2001 e regulamenta os campeonatos dentro do estado e com isso os números de atletas, equipes filiadas à federação vêm crescendo a cada ano. Nosso estado vem projetando vários campeões em diversas categorias e idades isso nos orgulha e traz uma certeza de um reconhecimento para todas as equipes.

Nada mais justo que tornar oficial essa data que homenageia o Jiu Jitsu na cidade de Maceió todo dia 20 (vinte) de Março. Para tanto, conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.



Eduardo Canuto
Vereador PODEMOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 53

Institui o Dia Municipal do Handsurf, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de março e dá outras providências.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica instituído o *Dia Municipal do Handsurf, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de Março.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, ____ de junho de 2020.

Eduardo Canuto
Vereador PODEMOS



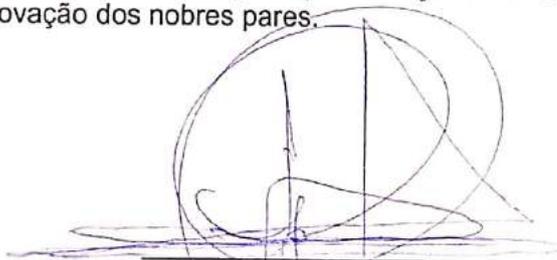
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O Handsurf Alagoano, como é conhecido originou-se nas praias de Maceió, na década de 80, não se sabe ao certo quem o criou. É uma modalidade diferente, com inspiração no surf. É o esporte que consiste em surfar com uma pequena prancha nas mãos, uma evolução do conhecido "Jacaré". O Handsurf tornou-se um esporte profissional, veloz e que exige muita habilidade.

Com a criação da federação no Estado a modalidade ganhou força. A Federação Alagoana de Handsurf foi fundada em 30 de março de 2006, organizando campeonatos em diversas categorias e com isso trouxe visibilidade e reconhecimento ao Esporte.

Nada mais justo que tornar oficial essa data que homenageia o Handsurf na cidade de Maceió todo dia 30 (trinta) de Março. Para tanto, conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.



Eduardo Canuto
Vereador PODEMOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 54

Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Trapiche da Barra – ASSCOMAT.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica considerada de Utilidade Pública a, **Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Trapiche da Barra – ASSCOMAT**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ 14.108.300/0001-01, com sede e foro na cidade de Maceió (AL), à Rua Aminadab Valente, 774, Trapiche da Barra, CEP 57.010-374.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, ___ de Junho de 2020.


Eduardo Canuto
Vereador - PODEMOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

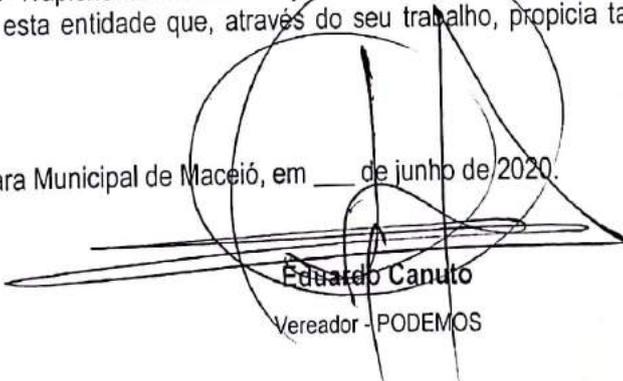
JUSTIFICATIVA

Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Trapiche da Barra – ASSCOMAT é uma sociedade civil de direito privado de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprio.

A ASSCOMAT desenvolve suas atividades observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Com base no seu estatuto e com intuito principal de defesa dos direitos, interesses e representação legal dos moradores do Trapiche da Barra e adjacências. Para tanto poderá promover serviços de assistência social, benefícios e defesa dos interesses difusos e coletivos dos moradores do bairro; estudar e obter soluções para problemas dos moradores, encaminhando-as às autoridades competentes, quando necessário; zelar pela qualidade de vida; conjugar esforços com outras entidades para o desenvolvimento das atividades políticas, sociais, econômicas, comunitárias; incentivar atividades culturais, esportivas e recreativas; criar, defender e incentivar programas e projetos de geração de emprego e renda, bem como de projetos e atividades voltados a área de saúde, prevenção e tratamento de dependência química, inclusão digital, dentro outros.

Enfim, **Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Trapiche da Barra – ASSCOMAT**, através do cumprimento de seus objetivos, presta relevantes serviços à população, em especial ao bairro do Trapiche da Barra e adjacências. É justo, pois, que se conceda o título de **Utilidade Pública**, a esta entidade que, através do seu trabalho, propicia tantos benefícios a nossa comunidade.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, em ___ de junho de 2020.


Eduardo Canuto
Vereador - PODEMOS



CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

franciscosales.vereador@gmail.com

Projeto de Lei nº 55/2020

PL: 55/2020 - Cria a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para contribuintes residentes em logradouros não pavimentados.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art.1º Fica criada no Município, no âmbito da Câmara Municipal a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para donos de imóveis edificadas em logradouros sem pavimentação.

§ 1º A isenção alcançará os donos de imóveis edificadas em logradouros sem pavimentação, visto que um dos fatos geradores na cobrança do IPTU é o calçamento conforme estabelece a alínea “a” do artigo 96 da Lei 6.685/2017.

§ 2º Só pode ter direito a isenção do IPTU:

I – Se o imóvel for a única moradia do beneficiário;

II – O contribuinte precisa estar em dia com os tributos municipais, até a data do pedido de isenção,

III – A família ter renda inferior a três salários mínimos.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício, a parte interessada deverá formalizar o requerimento na Secretaria Municipal de Economia – SEMEC.

Parágrafo Único. Quando o pedido for apresentado por procurador, deve ser anexado o competente instrumento de mandato (procuração) e documento original do outorgante (com fotografia) para possibilitar a conferência da assinatura pelo servidor responsável.

Art. 4º O beneficiário que for excluído, perderá automaticamente o benefício de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A perda do benefício da isenção se dará a partir da constatação do fato ensejador da exclusão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maceió, 26 de junho de 2020.


FRANCISCO SALES
VEREADOR PSB

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que concede isenção de IPTU aos contribuintes residentes em logradouros não asfaltados.

A Lei nº 6.685/2017 (Código Tributário do Município de Maceió) em seu artigo 96 traz como fato gerador na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano a existência de alguns requisitos:

Art. 96. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgoto sanitário; d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado”.

Em grande parte, essa população se encontra desprovida de tais melhoramentos.

O Projeto em tela visa garantir a esses contribuintes tal isenção devido à ausência de contrapartida do Ente público. Isso trará reflexos positivos, visto que o Ente Municipal terá um maior interesse em desempenhar projetos e concretizá-los nas pavimentações de tais ruas. Gerando e impulsionando o desenvolvimento social.

Ressalte-se que o Projeto beneficia a população carente, que sofre com problemas de saúde tanto em épocas chuvosa, com a lama, quanto no período de seca, com a poeira.

Dessa forma, com a implementação desse Projeto, a Prefeitura gerará sua contrapartida ao passo que também garantirá locais mais dignos para a população estabelecer suas moradias.

Ademais, após as pavimentações os imóveis são valorizados e o município passará a arrecadar impostos na mesma proporção da valorização predial.

Por essas razões e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores.

No tocante à legalidade do presente projeto, faz-se necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência privativa para conceder isenções tributárias, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis nesse sentido.

Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JUSISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º da lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único no art. 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) – Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inconstitucionalidade manifesta – Afrenta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc.

II , III e § 6º, todos da Constituição Estadual – Ação Procedente. (fl. 212. Grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que a iniciativa do Processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária **não é privativa do Poder Executivo.** (...) 6. Pelo exposto, dou provimento recurso extraordinário (...).

(STF – RE: 541273 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010).

O Supremo Tribunal Federal, o qual já julgou caso análogo a esta iniciativa legislativa, entendeu que compete sim aos vereadores apresentarem proposições que disponham sobre matéria tributária.

Assim sendo, entendendo que é atribuição do Poder Legislativo local, não podemos nos furtar de olhar para a comunidade Maceioense e incentivá-los a diminuir o passivo de vias não pavimentadas.



JUSTIFICATIVA

O Instituto Manda Ver, organização da sociedade civil de direito privado e interesse público sem fins lucrativos, tem por objetivo e finalidade:

I - promover e/ou divulgar atividades de caráter técnico, científico, educativo cultural filantrópico, técnico agrícola, ecológico e de responsabilidade e assistência social, defesa e/ou conservação do patrimônio histórico e/ou artístico, que promovam o desenvolvimento social e/ou econômico e/ou combata a pobreza, bem como atividades de ações de voluntariado;

II – capacitar voluntários, incentivar profissionais, empresas e/ou instituições a praticarem atos solidários;

III – organizar cursos educacionais de qualquer nível e/ou colaborar para a execução deles;

IV – distribuir bolsas de estudo ou colaborar com outras instituições dedicadas a esta atividade;

V – promover e/ou realizar projetos em intercâmbio com universidades ou outras instituições similares no Brasil e no exterior;

VI – promover cursos e/ou premiar trabalhos e/ou teses, dentro de projetos que venham a colaborar para incentivar aspectos da educação, cultura, responsabilidade social, ecologia, preservação do patrimônio artístico e/ou cultural;

VII – promover a inclusão social por meio de projetos específicos e/ou do apoio a outros já existentes.



Portanto, pelo ótimo trabalho realizado por esse Instituto, conclamamos apoio diante do exposto e contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2020.


Fátima Santiago
Vereadora